



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**NOTÍCIA CRIME Nº 2000484-36.2013.815.0000**

**RELATOR:** Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**NOTICIANTE:** Ministério Público Estadual

**NOTICIADO:** José Gil Mota Tito, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte/PB

**ADVOGADO:** Raoni Lacerda Vita (OAB/PB 14.243)

**NOTÍCIA CRIME.** CRIME DE RESPONSABILIDADE PERPETRADO, EM TESE, POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO REFERENTE AO ANO DE 2012. CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE SERVIDORES SEM A NECESSÁRIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. DELITO CONFIGURADO, EM TESE, NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL (CONCURSO FORMAL). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA JUSTA CAUSA. REJEITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. AÇÃO PERPETRADA QUE, EM TESE, CONSTITUI CRIME. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. AFERIÇÃO DE DOLO, APENAS, DURANTE A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. ELEMENTOS QUE NÃO ENSEJAM A REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA E DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO DE PREFEITO. PARECER MINISTERIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, de modo que, encontrando-se a proemial acusatória formalmente perfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, em princípio, configuram ilícitos penais e a apontar a existência de indícios de autoria, a denúncia



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

deve ser recebida, a fim de que se instaure a necessária instrução probatória, garantindo-se, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. A alegada ausência de justa causa porque os fatos imputados seriam atípicos, não pode olvidar guarida, visto que a conduta praticada, supostamente, se deu em contrariedade aos ditames legais.

3. O Ministério Público Estadual descreveu conduta que configura o delito previsto no Decreto-Lei nº 201/67, portanto, incluída naquelas em que o legislador entendeu se tratar de fato típico, antijurídico e culpável. A aferição do dolo somente será possível durante a instrução criminal, nada podendo ser rechaçado, de início, nesta fase processual de recebimento da denúncia.

4. O não recebimento da inicial equivale a um julgamento antecipado da ação, somente podendo acontecer quando não existirem indícios de autoria ou prova da materialidade, ou, ainda, se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese, ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação.

5. A única forma de se buscar a verdade real dos argumentos esgrimidos é por meio de uma dilação probatória mais acurada que, obviamente, não se pode dar nesta fase procedimental, cumprindo lembrar que, nesta altura, qualquer dúvida existente resolve-se em favor da sociedade.

6. Verificando-se, nos autos, a ausência de qualquer dos fundamentos justificadores da prisão preventiva, emoldurados no art. 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretá-la, porque nada indica, no momento, que o noticiado esteja a dificultar a colheita de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

provas, não havendo necessidade de se afastar do cargo enquanto perdurar a instrução criminal.

7. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 393 do mesmo Diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da ação penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, *prima facie*, a acusação que lhe é imputada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de notícia crime, acima identificados,

**ACORDA** o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, a unanimidade, em receber a denúncia, sem o afastamento do prefeito do cargo e sem o decreto de prisão preventiva.

**RELATÓRIO**

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou José Gil Mota Tito, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte/PB, como incurso nas sanções do art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67, c/c o art. 71 do CP, conforme denúncia de fls. 02-06.

Narra a inicial que o denunciado em fevereiro, março e abril de 2012 admitiu servidores, sem processo seletivo, por tempo superior ao permitido em lei, contrariando expressamente as disposições da Lei Municipal nº 84/2001 e do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, incorrendo, portanto, na prática do tipo penal disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei nº 201/67. c/c o art. 71 do Código Penal.

A inicial veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 2011/3513 (fls. 8-69) que tramitou perante a Procuradoria-Geral de Justiça e culminou com a oferta da presente Notícia Crime, ocasião em que, se constatou que o prefeito teria nomeado, contra expressa disposições da Constituição Federal (art. 37, II e IX) e do Decreto-Lei nº 201/67, as pessoas constantes na relação às fls. 03-05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Determinada a notificação (fl. 73), decorrido o prazo sem apresentação de defesa prévia, foi nomeado Defensor Público (fls. 99) que ofertou defesa prévia (fls. 104-111).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em sua réplica, requereu o recebimento integral da denúncia (fls. 113-123).

Antecedentes criminais (fls. 133,138-139 e 143).

Conclusos, pedi dia para julgamento, a teor do art. 6º da Lei n. 8.038/90 e o art. 1º da Lei n. 8.658/93 (fl. 145).

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de notícia crime por meio da qual o Ministério Público denunciou José Gil Mota Tito, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte/PB, como incurso nas sanções do art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67, c/c o art. 71 do CP, conforme denúncia de fls. 2-5.

O dispositivo pelo qual se vê processado o noticiado prevê:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

...

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”

**1. PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA**

Inicialmente, a defesa do prefeito suscita uma preliminar de inépcia da denúncia por lhe faltar justa causa, alegando que a realização dos contratos se deu dentro da legalidade, agindo respaldado na Lei Municipal autorizadora (Lei nº 084/2001), para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público para ocupar os cargos vagos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

por motivos de aposentadoria, exoneração e demissão, pugnado assim, a extinção do feito, sem a resolução de mérito.

Aduz que os servidores contratados temporariamente apresentados na denúncia, refere-se ao período compreendido entre fevereiro de 2011 e março de 2012, coincidindo com o tempo necessário aos preparativos e realização do concurso público nas áreas das quais foram admitidos os servidores contratados temporariamente. E, ainda, que fora ultrapassado um mês do período autorizado pela lei municipal, em razão de interesse público, com a finalidade de não interromper a prestação de serviços essenciais à população.

Entretanto, tal preliminar se confunde com o próprio mérito da defesa, de modo que sua averiguação somente se dará quando no decorrer da instrução probatória, razão pela qual, rejeito a preliminar.

Ademais, a tese ventilada pela defesa enseja um exame aprofundado de provas, e em sede de juízo de prelibação, sob pena de um julgamento antecipado, a exordial acusatória descreve com clareza a prática delitiva, com todas as suas circunstâncias e correspondente tipificação, sendo suficientes os indícios ou suspeita fundada do delito.

## **2. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

A linha de entendimento da defesa sustenta a atipicidade da conduta e ausência de dolo por parte do gestor público, porque não haveria ilegalidade de sua parte nas mencionadas contratações. Entretanto, tais argumentos comportam uma necessária instrução probatória e, portanto, somente na nova fase do processo é que poderá ser auferida.

Esclareça-se, por oportuno, que no momento preliminar de recebimento da denúncia, não há que se falar em dilação probatória.

Dizer que não houve dolo, sem, contudo, provar suas alegações, é o mesmo que nada dizer, já que o noticiado não trouxe prova e/ou documentos que rechaçassem, de plano, a acusação que pesa sobre si.

O Ministério Público Estadual atribui ao ora noticiado, Prefeito Constitucional do Município Riachão do Bacamarte/PB, a conduta típica narrada na inicial, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67, fato que teria ocorrido nos meses de fevereiro, março e abril de 2012.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com efeito, os elementos trazidos à colação demonstram a configuração, em tese, da infração inventariada na vestibular, além de indícios da responsabilidade do noticiado, de modo que se há de receber a denúncia, nos moldes da narrativa inicial (fls. 02-06), mormente por se cuidar, *in casu*, de fato revelador de conduta passível de enquadramento penal. Até porque, de início, a defesa não conseguiu refutar os argumentos da denúncia, não juntando nenhuma prova contumaz de sua inocência.

Como por demais repetido, o não recebimento da inicial equivale a um julgamento antecipado da ação, somente podendo acontecer quando não existirem indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou, ainda, se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese, ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação.

A única forma de se buscar a verdade real dos argumentos por ora esgrimidos é por meio de dilação probatória mais acurada que, obviamente, não se pode dar nesta fase procedimental. Assim sendo, para que seja possível esclarecer os fatos narrados, se faz necessária a instrução do processo.

Ainda, cumpre lembrar que, nesta altura, qualquer dúvida existente resolve-se em favor da sociedade.

Desse modo, inexistindo, no momento, provas capazes de elidir, totalmente, a imputação que, em tese, reveste-se de credibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia.

Assim, encontrando-se a peça vestibular formalmente perfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fato que, em princípio, configura ilícito penal, a apontar a existência de indícios de autoria, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 395 do mesmo diploma legal, impõe-se, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da Ação Penal, ante a falta de elementos que justifiquem a sua rejeição total ou a improcedência da acusação e considerando, ainda, que o noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, refutar, *prima facie*, a acusação que lhe é assacada.

Vejamos, a propósito, os termos dos citados dispositivos:

CPP: "Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

CPP: “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).”

Por outra banda, a Lei nº 8.038/90 dispõe:

“Art. 6º. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei”.

Esclareça-se, ainda, por oportuno, que o fato, supostamente, praticado pelo noticiado encontra descrição típica, razão pela qual, durante a instrução criminal, se comprovada a responsabilidade, o julgador decidirá com suporte legal.

Desse modo, o argumento defensivo de que não há crime a ser responsabilizado, será avaliado por meio da necessária instrução probatória.

No presente momento, repita-se, não se pode adentrar no mérito.

Em conclusão, não há como afastar a acusação pela sua improcedência. A resposta preambular não foi capaz de ilidir, totalmente, seus termos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Portanto, a denúncia deve ser recebida, a fim de que, durante a instrução criminal, possa ser esclarecida a conduta imputada ao noticiado, como descrita nos elementos contidos na respectiva Notícia Crime, que aponta a prática, em tese, de crime de responsabilidade, na modalidade de nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei (art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67).

Outrossim, nos termos do inciso II do art. 2º do mesmo Decreto-lei, verifico, no momento, a impossibilidade de decretar a preventiva do noticiado, por expressa vedação legal, bem assim, o afastamento do cargo do gestor municipal, porque nada me indica que esteja a dificultar a colheita da prova e a instrução criminal.

Dispõe, com efeito, o art. 2º, II do Decreto-lei nº 201/67, *verbis*:

“Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos”.

À vista dessas considerações, **recebo** a denúncia, nos moldes das disposições encartadas nas Leis nº. 8.038/90 e nº. 8.658/93, sem afastamento do cargo e sem constrição preventiva.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, na ausência eventual da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho),





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Desembargadores José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Absteve-se de votar Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhor Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do egrégio Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

Marcos Coelho de Salles  
Juiz de Direito Convocado  
- Relator -